



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO TRF2 0297089

AUDITORIA DE CONTAS

PAA 2024 - Item 2.1 - AUDITORIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO INSPECIONADO: TRF2.

PERÍODO: 01/02/2024 a 31/01/2025.

Processo nº: 0002869-57.2024.4.02.8000 ([TRF2-AUD-2024/00001](#))

DA AUDITORIA

Natureza: Conformidade.

Ato originário: Plano Anual de Auditoria de 2024 (Ação 2.1).

Objeto: Processos de Aposentadorias e Pensões.

Objetivo: Avaliar a conformidade com a regulamentação vigente, emitindo opinião quanto à legalidade dos atos praticados nos autos e encaminhando os formulários de aposentadorias e pensões para apreciação e registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Período abrangido pela fiscalização: Exercício 2024.

Ato de designação da equipe: [TRF2-ODS-2024/00007](#)

Composição da equipe:

ADRIANA DIAS COUTO - Diretora da Divisão de Auditoria Especializada em Gestão de Pessoas da Secretaria de Auditoria Interna (DIAUP/SAI/TRF2) e auditora responsável pelos trabalhos no TRF2

FABRÍCIO MIRANDA COSTA - Supervisor da Seção de Auditoria de Aposentadorias e Pensões (SEAPEN/DIAUP/SAI/TRF2) e membro de equipe no TRF2

JOÃO DO CARMO JÚNIOR - Membro de equipe da DIAUP/SAI/TRF2

LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR - Membro de equipe da DIAUP/SAI/TRF2

MARIA STELLA LEMOS BASTO NASCIMENTO - Membro de equipe da DIAUP/SAI/TRF2

DAS UNIDADES FISCALIZADAS

Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

Vinculação Organizacional: Diretoria Geral (DG/TRF2).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1) Qual foi o trabalho realizado pela auditoria?

Foi auditada a regularidade dos procedimentos relacionados a concessão e revisão de aposentadorias e pensões por morte que têm como requerentes/instituidores servidores ou magistrados da Justiça Federal da 2ª Região.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 78/2018, o escopo deste acompanhamento foi integral, abrangendo 100% (cem por cento) dos processos, 130 relativos a concessão/alteração de aposentadoria, e 31 tratando de concessão/alteração de pensão por morte. Por esta unidade de auditoria foram emitidos 161 pareceres sobre a legalidade dos respectivos atos de concessão/alteração, disponibilizados no e-Pessoal (TCU), tendo como base os dados contidos nos processos e nas correspondentes fichas financeiras constantes do sistema de folha de pagamento de pessoal.

2) Por que a unidade de auditoria realizou esse trabalho?

O presente trabalho foi realizado por estar previsto no Plano Anual de Auditoria de 2024 (PAA 2024), aprovado pelo Órgão Colegiado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por meio da [TRF2-CET-2023/02401](#), anexada ao Memorando [TRF2-MEM-2023/06567](#), avaliando-se o exercício de 2024.

3) Quais as conclusões obtidas pela unidade de auditoria? Quais as recomendações a serem adotadas?

Os procedimentos e rotina de controle adotados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF2 demonstraram-se relativamente satisfatórios, concluindo-se pela regularidade dos atos. Quanto aos aspectos relacionados à conformidade com a regulamentação vigente, os processos relativos a concessões/alterações de aposentadorias e pensões, analisados no exercício 2024, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, e seus respectivos formulários e-Pessoal encaminhados ao E. TCU, observaram os requisitos das leis e dos normativos que regem a matéria.

Quanto ao Achado de Auditoria TRF2 Nº 3/2024 ([0154794](#)), dada a relevância das impropriedades detectadas, especialmente em relação ao risco de aplicação de sanções penais e administrativas ao dirigente/ordenador de despesas do órgão, e considerando que não houve manifestação da área de Gestão de Pessoas até a finalização deste relatório, faz-se necessário o acompanhamento e a avaliação dos resultados alcançados quando adotadas as medidas adequadas ao longo do exercício de 2025.

Desta forma, conclui-se não haver desconformidades que impactem significativamente a Gestão.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Visão geral do objeto

1.2. Objetivos

1.3. Escopo

2. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES

3. MONITORAMENTO

4. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO

5. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO:

Em consonância com o item 2.1 do Plano Anual de Auditoria 2024 (PAA2024), aprovado pelo Órgão Colegiado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) por meio da [TRF2-CET-2023/02401](#), apresentamos o relatório de auditoria relativo ao exame dos Processos de Aposentadorias e Pensões de servidores e magistrados da Justiça Federal da 2ª Região, bem como ao monitoramento de Achados de auditorias de anos anteriores.

A presente auditoria foi executada de forma direta nos termos do inciso I do art. 26 da Resolução CNJ nº 309/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 422/2021, pela equipe de auditoria, constituída por meio da Ordem de Serviço nº [TRF2-ODS-2024/00007](#).

Trata-se de auditoria continuada, onde cada aposentadoria/pensão demanda apreciação e análise dos documentos juntados aos autos respectivos, bem como a conferência dos cadastramentos dos Atos para encaminhamento ao E. Tribunal de Contas da União, conforme disposto na Instrução Normativa nº 78/2018, de 21/03/2018.

1.1 Visão geral do objeto

A instrução dos processos de aposentadorias e/ou pensões por morte que têm como requerentes/instituidores servidores ou magistrados da Justiça Federal da 2ª Região é de responsabilidade da Coordenadoria Regional de Aposentadorias e Pensões – CORAPE para servidores e da Seção de Apoio da Assessoria de Normas em Assuntos da Magistratura – SECAPO/ANAM para magistrados.

Observada a legislação vigente, após instruídos, os autos são encaminhados à Douta Presidência deste Tribunal para apreciação e assinatura dos Atos de concessão/alteração.

Assinados e publicados os Atos de concessão/alteração, caberá ao setor responsável (CORAPE ou SECAPO, conforme o caso), cadastrar, no sistema e-Pessoal (sistema do TCU para processamento e tramitação de atos de pessoal) o formulário de concessão inicial ou alteração (aposentadoria ou pensão) e enviá-lo à unidade de auditoria interna, juntamente com o respectivo processo administrativo.

A seguir, por força da Instrução Normativa nº 78/2018, a área de auditoria de pessoal deve emitir parecer sobre a legalidade dos atos de concessão/alteração disponibilizados no e-Pessoal pelos órgãos a ele vinculados, tendo como base os dados contidos nos respectivos processos e nas correspondentes fichas financeiras constantes do sistema de folha de pagamento de pessoal.

1.2 Objetivos

O trabalho desenvolvido na presente auditoria tem como objetivo avaliar a conformidade dos procedimentos adotados nos processos administrativos de concessão/alteração de aposentadorias e pensões, autuados no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região; avaliar os controles administrativos existentes no processo de trabalho; avaliar a conformidade do preenchimento dos formulários cadastrados no sistema e-Pessoal, emitindo opinião quanto à legalidade dos atos praticados nos autos, e encaminhar o formulário de cadastramento para apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU.

Buscando alcançar os objetivos deste trabalho foram definidas as seguintes questões de auditoria:

1ª Questão - O processo de concessão/alteração está instruído em consonância com a Resolução CJF nº 643/2020?

2ª Questão - Na análise dos requerimentos/pedidos de concessão de aposentadoria e pensão foram observados os requisitos mínimos legais exigidos?

3ª Questão - Na apuração da composição dos proventos de aposentadorias e/ou benefícios pensionais, foram verificadas as vantagens incorporadas pelo servidor(a)/instituidor(a) ao longo da vida funcional?

4ª Questão - O Formulário e-Pessoal foi preenchido corretamente, sendo observados os termos da IN TCU nº 78/2018?

1.3 Escopo

O Programa de Auditoria elaborado apresentou as questões de auditoria, as fontes de informação, os procedimentos a serem aplicados e os possíveis achados decorrentes de eventuais desconformidades, estando abaixo discriminadas as técnicas utilizadas para a execução dos trabalhos:

1. Análise documental dos processos administrativos para concessão/alteração de aposentadorias e pensões, autuados no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região;

2. Conferência dos valores lançados no Sistema da Folha de Pagamento, de forma a confrontar com as Autorizações para Pagamento de Proventos (APP) e os Demonstrativos de Cálculo de Pensão (DCP) assinados pela D. Presidência;

3. Exame dos registros/relatórios extraídos do sistema informatizado utilizado para elaboração da folha de pagamento de pessoal dos órgãos.

Por força da IN TCU nº 78/2018, 100% (cem por cento) dos formulários de concessão encaminhados para o E. TCU devem conter o parecer da Unidade de Auditoria Interna. Neste escopo buscou-se avaliar os objetivos descritos no item 1.2.

2. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES

No curso do presente trabalho de auditoria foram analisados 130 processos de Concessão/Alteração de Aposentadoria e 31 Processos de Concessão/Alteração de Pensão por Morte, sendo identificadas inconsistências na instrução dos autos e no preenchimento dos formulários e-Pessoal de alguns deles.

Visando à regularização das impropriedades identificadas, foram realizados procedimentos distintos, conforme cada caso, a saber:

a) Nos casos de inconsistências pontuais e/ou erros materiais de preenchimento do e-Pessoal, o formulário foi devolvido ao gestor para acertos. Das inconsistências enquadradas neste item, muitas delas relacionadas ao preenchimento das rubricas de pagamento, foram registrados 68 eventos no período;

b) Nos casos em que as inconsistências representavam falhas de controle, reincidências ou irregularidades relevantes na instrução dos autos, foram emitidas notas de auditoria (NAU). Tais documentos, expedidos no SIGA e no SEI, reportando as falhas/inconsistências encontradas pela equipe de auditoria no decorrer dos trabalhos, foram

sendo encaminhados, tão logo emitidos, à área de Gestão de Pessoas, para conhecimento e adoção das recomendações apresentadas. No curso da auditoria foram emitidas 31 NAUs, conforme Tabela 1.

Tabela nº 1 - Notas de Auditorias expedidas na 2ª Região

TRF2-NAU-2024/00050	TRF2-NAU-2024/00124	TRF2-NAU-2024/00202
TRF2-NAU-2024/00054	TRF2-NAU-2024/00126	Nota de Auditoria 7/2024 (0002254)
TRF2-NAU-2024/00056	TRF2-NAU-2024/00129	Nota de Auditoria 8/2024 (0002414)
TRF2-NAU-2024/00057	TRF2-NAU-2024/00142	Nota de Auditoria 16/2024 (0008639)
TRF2-NAU-2024/00093	TRF2-NAU-2024/00144	Nota de Auditoria 17/2024 (0008679)
TRF2-NAU-2024/00100	TRF2-NAU-2024/00152	Nota de Auditoria 35/2024 (0092728)
TRF2-NAU-2024/00104	TRF2-NAU-2024/00154	Nota de Auditoria 48/2024 (0107663)
TRF2-NAU-2024/00107	TRF2-NAU-2024/00173	Nota de Auditoria 61/2024 (0143931)
TRF2-NAU-2024/00109	TRF2-NAU-2024/00181	Nota de Auditoria 12/2025 (0285589)
TRF2-NAU-2024/00113	TRF2-NAU-2024/00195	***
TRF2-NAU-2024/00117	TRF2-NAU-2024/00201	***

A maioria das notas de auditoria emitidas foi regularizada pela área de Gestão de Pessoas dentro do prazo estipulado, restando pendente de atendimento apenas a TRF2-NAU-2024/00195. Considerando que a unidade de pessoal ainda não adotou providências para regularizar as situações desconformes apontadas, e dada a relevância das impropriedades detectadas, especialmente em relação ao risco de aplicação de sanções penais e administrativas ao dirigente/ordenador de despesas do órgão, foi emitido o Achado de Auditoria TRF2 Nº 3/2024 (0154794), que enseja a implantação/aprimoramento dos controles administrativos dentre outras providências.

O Achado de Auditoria TRF2 Nº 03/2024 (0154794) foi encaminhado ao setor auditado (SGP), no dia 03/02/2025, para conhecimento e adoção das medidas recomendadas até 27/02/2025. Entretanto, não houve resposta por parte dos responsáveis até a finalização deste relatório.

Além disso, não houve qualquer restrição ao exercício de fiscalização, não sendo observada limitação de auditoria nos trabalhos. Os papéis de trabalho produzidos encontram-se no Processo de Auditoria nº 0002870-42.2024.4.02.8000 ([TRF2-AUD-2023/00001.01](#)).

3. MONITORAMENTO

Não há monitoramento de auditoria de anos anteriores a ser realizado.

4. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO

Não há determinações do órgão de controle externo pendentes de cumprimento.

5. CONCLUSÃO

O resultado do trabalho evidenciou que:

I. Os processos administrativos de concessão/alteração de aposentadorias e pensões por morte foram instruídos corretamente, contemplando todas as informações e documentos necessários, obedecendo o disposto na Resolução CJF nº 643/2020;

II. Foram observados os requisitos mínimos legais exigidos para concessão/alteração de aposentadorias e pensões, bem como para as vantagens incorporadas pelo servidor(a)/instituidor(a);

III. De acordo com a análise desta equipe de Auditoria, todos os Formulários e-Pessoal encaminhados para apreciação do TCU estavam preenchidos corretamente, sendo observados os termos da IN TCU nº 78/2018.

Da análise geral da presente auditoria, verificou-se que os procedimentos e rotina de controle adotados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (T2-SGP) demonstraram-se satisfatórios, concluindo-se pela regularidade dos atos.

Apesar da emissão do Achado de Auditoria TRF2 Nº 3/2024 (0154794), que será monitorado ao longo do exercício de 2025, extrai-se do presente trabalho de auditoria, consubstanciado neste relatório e nas notas de auditoria apontadas no item 2, quanto aos aspectos relacionados à conformidade com a regulamentação vigente, que os processos relativos a concessões/alterações de aposentadorias e pensões, analisados no exercício 2024, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, e seus respectivos formulários e-Pessoal encaminhados ao E. TCU, observaram os requisitos das leis e dos normativos que regem a matéria.

Desta forma, a equipe de Auditoria conclui não haver desconformidades que impactem significativamente a Gestão, ressalvando que as recomendações contidas no Achado de Auditoria TRF2 Nº 3/2024 (0154794) devem ser atendidas o mais rápido possível.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO DO CARMO JUNIOR**, Técnico Judiciário, em 06/03/2025, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DIAS COUTO**, Diretora, em 06/03/2025, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA STELLA LEMOS BASTO NASCIMENTO**, Supervisora em exercício, em 06/03/2025, às 16:09, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1287503961621351259



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO MIRANDA COSTA**, Supervisor, em 10/03/2025, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário, em 10/03/2025, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0297089** e o código CRC **D5783B20**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Achado de Auditoria TRF2 Nº 3/2024

ACHADO DE AUDITORIA
DATA DE EMISSÃO: 03/12/2024
PROCESSO Nº TRF2-AUD-2024/00001
AÇÃO DE AUDITORIA: PAA 2024 - Item 2.1 - AUDITORIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
SETOR EMISSOR: T2-DIAUP
UNIDADE GESTORA AUDITADA: TRF 2ª REGIÃO
SETOR RESPONSÁVEL: T2-SGP/DG
ACHADO
Descrição do Achado: Divergência nas remunerações adotadas como base para contribuições previdenciárias, para fins de cálculo da média contributiva na definição de proventos iniciais de pensão.

Situação Encontrada:

Dos trabalhos de auditoria relativos ao processo de concessão de pensão, autuado no SIGADOC sob o nº TRF2-PES-2023/02213, ao analisar os cálculos que definiram os proventos iniciais do benefício, verificou-se que não foram consideradas as remunerações que efetivamente serviram de base para o cálculo das contribuições previdenciárias no período de dez/14 a abril/22.

O instituidor da pensão por morte ingressou na Justiça Federal do Rio de Janeiro em 23/12/14, oriundo do serviço público estadual, onde ocupou cargo efetivo de 27/12/2012 a 22/12/2014, tendo contribuído para o RPPS sobre o teto do RGPS desde sua entrada em exercício na seccional até o mês de abril/22.

A partir do mês de maio/22, conforme decidido nos autos do processo nº JFRJ-PES-2022/00206, o servidor foi enquadrado "no regime de previdência antigo (RPPS sem limitação ao teto do RGPS)". Cumpre destacar que, no citado processo, constou do JFRJ-DES-2022/11172 a seguinte determinação: "Como consequência do enquadramento no regime de previdência anterior, caberá o acerto de contas em relação às contribuições previdências" (sic).

Como esta Divisão de Auditoria de Pessoal não localizou registros ou informações que demonstrassem que o referido "acerto de contas" das contribuições previdenciárias foi, de fato, levado a efeito, foi elaborada nota de auditoria nº TRF2-NAU-20204/00195, solicitando informações sobre o cumprimento ao despacho nº JFRJ-DES-2022/11172, de forma que restasse justificada a utilização de remunerações diferentes daquelas que efetivamente serviram como base para cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo instituidor da pensão no período de dez/14 a abril/22. Arguiu-se, ainda, se o procedimento foi adotado com amparo em alguma fundamentação/orientação legal que o justificasse e que não havia constado dos autos de concessão da pensão.

Em resposta à TRF2-NAU-20204/00195, a CORPAG/DIRPA/SGP informou (TRF2-INF-2024/08521 e TRF2-DES-2024/45204):

"Informa-se que fora determinado à SEPASE o cálculo do débito previdenciário e demais providencias cabíveis, conforme via B da presente nota.

Sobre o cálculo, informa-se que este é complexo e depende da apuração da metodologia a ser adotada, atualmente em consulta nas instâncias superiores. Desta forma, para a devida apuração do débito, primeiro deve-se obter o resultado da consulta citada, uma vez que se trata de débito de natureza tributária."

"Adite-se a informação nº TRF2-INF-2024/00852, para informar que a consulta mencionada encontra-se junto ao processo nº TRF2-PES-2019/00079."

Verifica-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas se limitou a explicar por que ainda não havia dado prosseguimento à cobrança do referido débito previdenciário, não apresentando justificativa para ter realizado os cálculos dos proventos como se o servidor tivesse recolhido todas as contribuições ao RPPS sem limitação ao teto, mesmo isso não tendo ocorrido.

Além disso, ao consultar o processo TRF2-PES-2019/00079, verifica-se que há vários outros servidores em situação semelhante.

Critério:

Emenda Constitucional nº 103/2019

Lei nº 10.887, de 18/06/2004

Resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20/06/2018

Resolução CJF nº 490/2018, de 28/06/2018

IN 2.097/2022-RFB

Causa:

1. Ausência de controles que permitam identificar discrepâncias entre o valores devidos e os que foram recolhidos, conforme o regime de previdência ao qual o servidor esteja submetido;

2. Ausência de mecanismos que alertem para pendências previdenciárias quando do cálculo inicial dos proventos;

3. Inexistência de norma/determinação sobre procedimentos para cobrança de débitos previdenciários relativamente a regras de atualização de valores e parcelamento;

4. Amplo lapso temporal para o cumprimento de determinações.

Efeito:

1. Pagamento do benefício em valores indevidos;

2. Possível prejuízo ao erário e/ou aos servidores/pensionistas;

3. Risco de aplicação de sanções penais e administrativas ao dirigente/ordenador de despesas do órgão, além de pagamento de juros e multa de mora.

RECOMENDAÇÃO

1. Adotar as medidas necessárias para a regularização da situação apontada, especialmente quanto a reposição dos valores recebidos indevidamente ou cobrança da complementação das contribuições da beneficiária da pensão;

2. Extrair relatório de matrículas que se encontram em situação semelhante, de modo a evitar novos incidentes nas concessões futuras, procedendo ao recolhimento da complementação das contribuições previdenciárias dos servidores que optaram pela manutenção do Regime de Previdência Social anterior ao RPC e, ainda, das respectivas contribuições patronais;

3. Aprimorar os controles para que as determinações, principalmente relativas a cobranças de débitos, sejam cumpridas *in continenti*;

4. Aprimorar os controles para garantir que os cálculos de proventos baseiem-se nas remunerações que efetivamente serviram de base para o recolhimento das contribuições previdenciárias;

5. Criar alertas para que eventuais pendências previdenciárias sejam tratadas antes da concessão de proventos.

Prazo para Manifestação do Auditado: 27/02/2025



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO MIRANDA COSTA**, **Supervisor**, em 03/02/2025, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DIAS COUTO**, **Diretora**, em 03/02/2025, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0154794** e o código CRC **AB22373F**.